



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 30/2024**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº:** 465/2024

**PARECER Nº:** 66/2024

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.028 DE 02 DE ABRIL DE 2008.

**1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2028, de 02 de abril de 2008.

Protocolada a proposição no dia 09/04/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

### 4. Considerações

A proposição em questão visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2028, de 02 de abril de 2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Campo Largo.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que a proposição legislativa visa revogar os §1º e 2º do art. 46 e dar nova redação ao art. 71, adequando as disposições legais à prática estabelecida pelo ente municipal e as normas supralegais, a saber as Leis de Diretrizes e



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Bases da Educação, quais sejam, Lei nº 9.394/1996, 11.738/2008 e 14.113/2020.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei tem claramente em sua finalidade a observância dos princípios norteadores da administração pública, os quais se destaca o caput e o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a alteração do texto legal objetiva adequar a norma municipal para melhor aplicação. Dessa forma se percebe o cuidado da Administração Pública em observar os princípios da moralidade e legalidade, conforme abaixo se descreve:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais o artigo 40 da Lei Orgânica de Campo Largo, confere especial atenção ao desenvolvimento da educação no município, conforme abaixo se demonstra:

**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

(...)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a proposição visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
(...)

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

### **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social; 3) Comissão de Finanças e Orçamento.



Fis. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

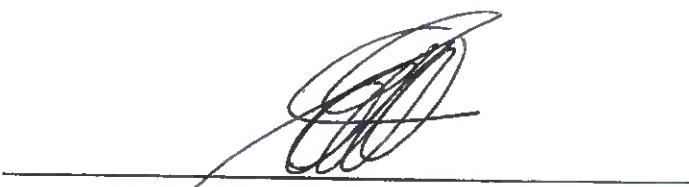
**6. Conclusão**

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela CONSTITUCIONALIDADE e consequente admissibilidade ao Projeto de Lei enunciado, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EMANUELY WOISKI TEIXEIRA  
Diretora Jurídica  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR  
OAB/PR 61.549